

Rescisória (sucedâneo cível), a pretensão esbarra nas regras de cabimento, vez que ela, na Justiça Eleitoral, é de aplicação restrita (Súmula 33 do TSE)¹, sendo de competência do TSE e estatuída para que a Colenda Corte possa rescindir seus próprios julgados sobre inelegibilidade (art. 22, I, 'j', do Código Eleitoral). Os autores não demonstram como o caso se amolda a essa hipótese, nem justificam a competência deste Tribunal. Posto isso, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, com fundamento no art. 321 do referido código, INTIMEM-SE os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, do CPC), a fim de: i) Regularizar a representação processual da Coligação O NOVO TEMPO CONTINUA, juntando procuração válida e demonstrando sua legitimidade ativa ad causam e ad processum (capacidade postulatória) para litigar após o encerramento do pleito de 2020; ii) Sanar a inadequação da via eleita, devendo: a) Justificar e demonstrar o cabimento da "Revisão Criminal Eleitoral" para o fim pretendido (desconstituir decisão não penal); ou, alternativamente, b) Adequar a petição inicial, adotando a Ação Rescisória (ou outro instrumento que entenda cabível), demonstrando inequivocamente o seu cabimento no caso concreto e a competência deste Tribunal para processá-la, à luz das restrições do art. 22, I, 'j', do Código Eleitoral. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, colha-se parecer da dota Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo regimental (art. 40, VI, do Regimento Interno do TRE/TO). Após, conclusos. Palmas, datado e registrado eletronicamente. Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO Relator 1 - SÚMULA 33 DO TSE: "Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade." II - Art. 40, VI, do Regimento Interno do TRE/TO: "Art. 40. Compete ao procurador regional eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público na Justiça Eleitoral e: [...] VI - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa própria, se entender necessário; [...]

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600195-03.2025.6.27.0000

PUBLICAÇÃO EM : 18/11/2025

PROCESSO : 0600195-03.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Jurista 2 (II) - Antonio Paim Broglie

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL/TO (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

ADVOGADO : ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (6792/TO)

ADVOGADO : CAYO BANDEIRA COELHO (8850/TO)

ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)

ADVOGADO : SINTHIA FERREIRA CAPONI (6536/TO)

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600195-03.2025.6.27.0000 (PJe) - Palmas - TOCANTINS RELATOR: Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL/TO (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA - PR) ADVOGADA: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - OAB /TO6792-A ADVOGADO: CAYO BANDEIRA COELHO - OAB/TO8850-A ADVOGADA: SINTHIA FERREIRA CAPONI - OAB/TO6536-A ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB /TO4792-A REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS FISCAL DA LEI:

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO TOCANTINS DECISÃO Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão (inserções) formulado pelo PARTIDO LIBERAL - PL/TO, referente ao primeiro semestre de 2026 (ID. 10200929). A Secretaria Judiciária (SJI) informou (ID. 10201421) que: O PARTIDO LIBERAL - PL (Diretório Estadual) protocolou, em 01 de novembro de 2025, o pedido para veiculação de propaganda partidária gratuita (inserções) no rádio e na televisão, referente ao primeiro semestre de 2026. O pedido foi realizado por meio do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita - SisAntena, instituído pela Resolução TRE-TO nº 602/2025, de 14 de abril de 2025. O processo baseia-se na legislação federal e normas eleitorais, conforme detalhado a seguir: Lei nº 9.096/1995, alterada pela Lei nº 14.291/2022 (D.O.U. 04/01/2022); Resolução TSE nº 23.679/2022, de 8 de fevereiro de 2022 (regulamentação); Portaria TSE nº 460, de 21 de outubro de 2025, que divulgou a atribuição do tempo de propaganda. Para fins de aplicação do tempo e aferição da cláusula de desempenho, conforme previsto na EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único, II, e no art. 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096 /1995, a situação da bancada e os demais parâmetros estão contidos nos Anexos I e II, da Portaria TSE nº 460/2025. A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), instada a se manifestar, apresentou Parecer (ID. 10202232), pelo deferimento do pedido, tendo afirmado "[...] que os elementos colacionados aos autos demonstram que o PARTIDO LIBERAL preencheu os requisitos legais e constitucionais necessários para o acolhimento de seu pleito, porquanto elegeu, nas Eleições Gerais de 2022, 97 deputados federais e obteve 16,61% dos votos válidos, distribuídos em 25 unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas (ID 10201427 - pg. 3)." É o relatório. Decido. O caso em epígrafe cuida do direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para a veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções aos partidos no primeiro semestre de 2026, tem sede no § 3º do art. 17 da Constituição da República c /c art. 3º, parágrafo único, II, da Emenda Constitucional n.º 97/17, e está disciplinado pela Lei nº 9.096/95, com regulamentação pela Resolução TSE nº 23.679/2022. Nos termos do preceituado pelo art. 50-B, caput e § 1º da Lei nº 9.096/951, possui direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal2. Pois bem. O Órgão Partidário apresentou o Requerimento em 1º/11/2025, sendo, portanto, tempestivo (art. 6º, I, da Resolução TSE nº 23.679/22). Desde logo, verifico que o Partido preencheu os requisitos legais e constitucionais exigidos para o acolhimento do seu pedido, nos termos do Parecer da PRE, vez que os elementos colacionados aos autos demonstram que o Partido Liberal, nas Eleições Gerais de 2022, elegeu 97 (noventa e sete) Deputados Federais [distribuídos em 23 (vinte e três) unidades da Federação] e obteve 16,61% dos votos válidos, com um mínimo de 1% dos votos válidos em 25 unidades da Federação, (art. 3º, parágrafo único, II, "a" e "b" da EC 97/17), conforme ID. 10201427, p. 3. Destarte, o Requerente possui direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 40 (quarenta) inserções, conforme o anexo da Portaria TSE nº 460/2025 (ID. 10201427, p. 3). O Órgão Partidário apresentou em quais datas as inserções deveriam ser apresentadas, tendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal juntado referida planilha aos autos (ID. 10201423), em conformidade com a Resolução TSE nº 23.679/2022. Por fim, temos que o art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679 /2022, faculta ao(à) Relator(a) proferir decisão monocrática ou apresentar o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa. Ante o exposto, acolho o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e DEFIRO o pedido formulado pelo PARTIDO LIBERAL (PL/TO), para que seja permitida a veiculação de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária gratuita, divididos sob a forma de inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 40 (quarenta) inserções, no primeiro semestre do ano de 2026, nas datas constantes na tabela apresentada pela Secretaria Judiciária, devendo o

Partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Judiciária para que cumpra o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022. Palmas, datado e assinado eletronicamente. Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO Relator 1 - Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) [...] § 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) [...] 2 - Constituição Federal. Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...] § 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017) I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017) II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017) [...]

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600779-65.2024.6.27.0013

PUBLICAÇÃO EM : 18/11/2025

PROCESSO	: 0600779-65.2024.6.27.0013 RECURSO ELEITORAL (Nova Rosalândia - TO)
RELATOR	: Gabinete Jurista 2 (II) - Antonio Paim Broglio
EMBARGADA	: ENOQUE PORTILIO CARDOSO
ADVOGADO	: WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES (10533/TO)
EMBARGADA	: JOSE ANTONIO DAS CHAGAS SARAIVA
ADVOGADO	: WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES (10533/TO)
EMBARGADA	: LUANA PEREIRA DE CARVALHO PROTASIO
ADVOGADO	: WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES (10533/TO)
EMBARGANTE	: UNIAO BRASIL - NOVA ROSALANDIA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ESLANY ALVES GONCALVES (10718/TO)
ADVOGADO	: PUBLIO BORGES ALVES (2365/TO)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS



Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

SisAntenaTO Módulo interno

Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

Ano: 2026

Semestre: 1

Emitido em: 04/11/2025 às 14:12:03

Importante: As informações deste relatório são dinâmicas e poderão ser atualizadas sempre que houver novos julgamentos.

Mês	Data	Dia Semana	Minutos									
			1		2		3		4		5	
			30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s
Janeiro	02	6ª										
Janeiro	05	2ª										
Janeiro	07	4ª										
Janeiro	09	6ª										
Janeiro	12	2ª										
Janeiro	14	4ª										
Janeiro	16	6ª										
Janeiro	19	2ª										
Janeiro	21	4ª										

Janeiro	23	6 ^a						
Janeiro	26	2 ^a						
Janeiro	28	4 ^a						
Janeiro	30	6 ^a						
Fevereiro	02	2 ^a	PL					
Fevereiro	04	4 ^a						
Fevereiro	06	6 ^a	PL					
Fevereiro	09	2 ^a						
Fevereiro	11	4 ^a	PL					
Fevereiro	13	6 ^a						
Fevereiro	16	2 ^a						
Fevereiro	18	4 ^a	PL					
Fevereiro	20	6 ^a						
Fevereiro	23	2 ^a						
Fevereiro	25	4 ^a	PL					
Fevereiro	27	6 ^a						
Março	02	2 ^a						
Março	04	4 ^a						
Março	06	6 ^a	PL					
Março	09	2 ^a	PL					
Março	11	4 ^a	PL					
Março	13	6 ^a						
Março	16	2 ^a	PL					
Março	18	4 ^a						
Março	20	6 ^a	PL					
Março	23	2 ^a						
Março	25	4 ^a	PL					
Março	27	6 ^a						
Março	30	2 ^a						
Abril	01	4 ^a	PL					
Abril	03	6 ^a						
Abril	06	2 ^a	PL					
Abril	08	4 ^a						
Abril	10	6 ^a						
Abril	13	2 ^a						
Abril	15	4 ^a	PL					
Abril	17	6 ^a						
Abril	20	2 ^a						
Abril	22	4 ^a	PL					
Abril	24	6 ^a						
Abril	27	2 ^a						

Abril	29	4ª									
Maio	01	6ª	PL								
Maio	04	2ª	PL								
Maio	06	4ª	PL								
Maio	08	6ª									
Maio	11	2ª	PL								
Maio	13	4ª	PL								
Maio	15	6ª	PL								
Maio	18	2ª	PL								
Maio	20	4ª	PL								
Maio	22	6ª	PL								
Maio	25	2ª	PL								
Maio	27	4ª	PL								
Maio	29	6ª	PL								
Junho	01	2ª	PL								
Junho	03	4ª	PL								
Junho	05	6ª	PL								
Junho	08	2ª	PL								
Junho	10	4ª	PL								
Junho	12	6ª	PL								
Junho	15	2ª	PL								
Junho	17	4ª	PL								
Junho	19	6ª	PL								
Junho	22	2ª	PL								
Junho	24	4ª	PL								
Junho	26	6ª	PL								
Junho	29	2ª	PL								